



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
“Casa de Félix Araújo”
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR

AUTÓGRAFO N.º 108/2022

PROJETO DE LEI N.º 061/2022

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O
PROGRAMA BÁSICO DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA
OBSTÉTRICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE.**

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a instituir o programa de enfrentamento à violência obstétrica no Município de Campina Grande, para fins da proteção das gestantes e das parturientes contra a violência obstétrica.

Art. 2º Considera-se violência obstétrica, para fins desta lei, todo ato praticado pelo médico, pela equipe do hospital, por um familiar ou acompanhante que ofenda, de forma verbal ou física, as mulheres gestantes, em trabalho de parto ou, ainda, no período de puerpério.

Art. 3º Fica considerado como ofensa verbal ou física, dentre outras, as seguintes condutas, para fins de aplicação desta Lei:

- I - Tratar a gestante ou parturiente de forma agressiva, não empática, grosseira, zombeteira, ou de qualquer outra forma que a faça se sentir mal pelo tratamento recebido;
- II - Fazer graça ou recriminar a parturiente por qualquer comportamento como gritar, chorar, ter medo, vergonha ou dúvidas;
- III - Fazer graça ou recriminar a mulher por qualquer característica ou ato físico como, por exemplo, obesidade, pelos, estrias, evacuação e outros;
- IV - Não ouvir as queixas e dúvidas da mulher internada e em trabalho de parto;
- V - Tratar a mulher de forma inferior, dando-lhe comandos e nomes infantilizados e diminutivos, tratando-a como incapaz;
- VI - Fazer a gestante ou parturiente acreditar que precisa de uma cesariana quando esta não se faz necessária, utilizando de riscos imaginários ou hipotéticos não comprovados e sem a devida explicação dos riscos que alcançam ela e o bebê;
- VII - Recusar atendimento de parto, haja vista este ser uma emergência médica;
- VIII - Promover a transferência da internação da gestante ou parturiente sem a análise e a confirmação prévia de haver vaga e garantia de atendimento, bem como tempo suficiente para que esta chegue ao local;
- IX - Impedir que a mulher seja acompanhada por alguém de sua preferência durante todo o trabalho de parto;
- X - Impedir a mulher de se comunicar com o "mundo exterior", tirando-lhe a liberdade de telefonar, fazer uso de aparelho celular, caminhar até a sala de espera, conversar com familiares e com seu acompanhante;
- XI - Submeter a mulher a procedimentos dolorosos, desnecessários ou humilhantes, como lavagem intestinal, raspagem de pelos pubianos, posição ginecológica com portas abertas, exame de toque por mais de um profissional;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
“Casa de Félix Araújo”
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR

- XII - Deixar de aplicar anestesia na parturiente quando esta assim o requerer;
- XIII - Proceder a episiotomia quando esta não é realmente imprescindível;
- XIV - Manter algemadas as detentas em trabalho de parto;
- XV - Fazer qualquer procedimento sem, previamente, pedir permissão ou explicar, com palavras simples, a necessidade do que está sendo oferecido ou recomendado;
- XVI - Após o trabalho de parto, demorar injustificadamente para acomodar a mulher no quarto;
- XVII - Submeter a mulher e/ou o bebê a procedimentos feitos exclusivamente para treinar estudantes;
- XVIII - Submeter o bebê saudável a aspiração de rotina, injeções ou procedimentos na primeira hora de vida, sem que antes tenha sido colocado em contato pele a pele com a mãe e de ter tido a chance de mamar;
- XIX - Retirar da mulher, depois do parto, o direito de ter o bebê ao seu lado no Alojamento Conjunto e de amamentar em livre demanda, salvo se um deles, ou ambos necessitarem de cuidados especiais;
- XX - Não informar a mulher, com mais de 25 (vinte e cinco) anos ou com mais de 02 (dois) filhos sobre seu direito à realização de ligadura nas trompas gratuitamente nos hospitais públicos e conveniados ao Sistema Único de Saúde (SUS);
- XXI - Tratar o pai do bebê como visita e obstar seu livre acesso para acompanhar a parturiente e o bebê a qualquer hora do dia.

Art. 4º O Poder Executivo, por meio de seu órgão competente, elaborará a Cartilha dos Direitos da Gestante e da Parturiente, propiciando a todas as mulheres as informações e esclarecimentos necessários para um atendimento hospitalar digno e humanizado, visando à erradicação da violência obstétrica.

§ 1º A Cartilha será elaborada com uma linguagem simples e acessível a todos os níveis de escolaridade.

§ 2º A Cartilha referida no "caput" deste artigo se referenciará no disposto no artigo 3º da presente Lei.

Art. 5º O Poder Executivo, por meio de seus órgãos competentes, em conjunto com as universidades públicas ou privadas poderá promover campanhas de formação nos cursos de medicina e enfermagem das universidades estaduais sobre violência obstétrica.

Art. 6º Os estabelecimentos hospitalares deverão produzir campanhas permanentes de formação de seu quadro de pessoal sobre violência obstétrica, podendo ser feitos mediante convênios com os órgãos competentes do Município.

Art. 7º Os estabelecimentos hospitalares deverão viabilizar o acompanhamento de saúde mental por mulheres que sofreram violência obstétrica pela equipe do hospital e/ou em conjunto com a rede de saúde pública do estado.

Art. 8º Os estabelecimentos hospitalares estaduais deverão expor cartazes informativos contendo as condutas elencadas nos incisos I a XXI do artigo 3º, bem como disponibilizar às mulheres um exemplar da Cartilha referida no artigo 4º desta Lei.

Parágrafo único. Os cartazes devem informar, ainda, os órgãos e trâmites para a denúncia nos casos de violência, quais sejam, as referidas nos seguintes itens:



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
“Casa de Félix Araújo”
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR

1. Exigir o prontuário da gestante e da parturiente no hospital, que deve ser entregue sem questionamentos e custos;
2. Que a gestante ou parturiente escreva uma carta contando em detalhes que tipo de violência sofreu e como se sentiu;
3. Se o seu parto foi no Sistema Único de Saúde - SUS, envie a carta para a Ouvidoria do Hospital com cópia para a Diretoria Clínica, para a Secretaria Municipal de Saúde e para a Secretaria Estadual de Saúde;
4. Se o seu parto foi em hospital da rede privada, envie a carta para a Diretoria Clínica do Hospital, com cópia para a Diretoria do seu Plano de Saúde, para a ANS (Agência Nacional de Saúde Suplementar) e para as Secretarias Municipal e Estadual de Saúde;
5. Consulte um advogado para as outras instâncias de denúncia, dependendo da gravidade da violência recebida;
6. Ligue para a Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180 (Decreto Federal nº 7.393, de 15 de dezembro de 2.010).

Art. 9º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessárias.

Art. 10. Esta Lei será regulamentada em 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande – PB, “Casa de Félix Araújo”, em 15 de junho de 2022.

O PRESENTE AUTÓGRAFO é cópia fiel do que foi aprovado

no Plenário em Sessão do dia 15 de junho de 2022.

Secretaria de Apoio Parlamentar da
Câmara Municipal de Campina Grande - PB “Casa de Félix Araújo”

Secretária - S.A.P.

Presidente

1º Secretário